

26/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.478 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RONALDO GAIGHER
ADV.(A/S) : MARCELO MATEDI ALVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. CARÁTER DE GENERALIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRECEDENTES.

Para caracterizar a natureza *pro labore faciendo* da gratificação – GDASST, seria necessária a edição de norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição de desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

26/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.478 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RONALDO GAIGHER
ADV.(A/S) : MARCELO MATEDI ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 236-238):

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto no bojo de ação na qual servidor inativo pleiteia o pagamento da GDASST nos mesmos índices conferidos aos servidores da ativa .

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 182):

‘GDASST . LEI 10.483/02. INATIVOS. ISONOMIA. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO. REDAÇÃO ANTERIORE À EC 41/2003.

...

2) Não se aplica à GDASST a exclusão do período de 01/06/2002 a 30/04/2004, considerando que, diferentemente da GDATA, nunca houve a edição de norma que estabelecesse os critérios gerais a serem observados ara a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, conforme previsto no

AI 804478 AGR / ES

art. 6º, da Lei 10.483/2002. Na ausência de norma regulamentar, a GDASST transformou-se numa gratificação de natureza genérica, extensível, portanto, aos servidores inativos, desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (RE-572.052, STF).’

No recurso extraordinário, o ora agravante alega violação ao princípio da legalidade disposto no art. 37, *caput*, e aos arts. 2º; 61, § 1º, II, ‘a’ e 169, § 1º, da Constituição. Requer a reforma do acórdão recorrido em relação ao período de abril de 2002 a abril de 2004, que deveria ser de 10 pontos, e em relação a maio de 2004 em diante, que deveria ser de 30 pontos.

Esta Corte, ao julgar o RE 572.052 (rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 17.04.2009), no qual fora reconhecida a existência de repercussão geral do tema, assim decidiu:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido’. (grifei)

Destaco trecho do voto do Ministro Relator:

AI 804478 AGR / ES

‘Portanto, para caracterizar a natureza pro labore fazendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição de desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos.

(...)

Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava no art. 7º o direito à paridade em relação à remuneração dos servidores em atividade.’

Ainda, apreciando a Questão de Ordem no RE 597.154 – RG, o Plenário decidiu:

‘Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.’ (grifo nosso)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao recurso.”

2. A parte agravante sustenta que *“não há que se falar em deferimento de 40 pontos no período de 01/04/2002 a 30/04/2004, mas sim o reconhecimento de aplicação, in totum, do quanto disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei 10.404/2002”* (fls. 232).

AI 804478 AGR / ES

3. É o relatório.

26/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.478 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para caracterizar a natureza *pro labore faciendo* da gratificação – GDASST, seria necessária a edição de norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição de desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos.

2. Sendo assim, a gratificação deve ser paga conforme pontuação preestabelecida, independente do desempenho individual de cada servidor, obedecendo aos critérios aplicáveis aos servidores ativos. Confira-se a ementa do RE 597.154-QO, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.”

3. Nessa linha, vale mencionar, ainda, o decidido no

AI 804478 AGR / ES

juízo do RE 572.052, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que se reiterou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, em especial o decidido no RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho do voto do relator:

“[...]”

Portanto, para caracterizar a natureza *pro labore faciendo* da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos.

É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, as quais se refere o art. 6º do referido diploma legal.

[...]”

4. Não há que se falar, portanto, em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, ao período de 1º/04/2002 a 30/04/2004, uma vez que é corolário da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ante a ausência de norma regulamentadora, que viabilize as avaliações de desempenho, se aplica aos inativos os mesmos critérios utilizados para os servidores em atividade, os quais estão previstos no art. 11 da Lei instituidora da GDASST – Lei nº 10.483/2002. Este o teor do referido art. 11:

“Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

AI 804478 AGR / ES

5. Nesse sentido: AI 802.007, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e AI 800.834, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.478

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : RONALDO GAIGHER

ADV.(A/S) : MARCELO MATEDI ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 26.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma